



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002066/99-84
Recurso nº. : 126.240
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : FENELON SANTOS VELLUDO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-12.944

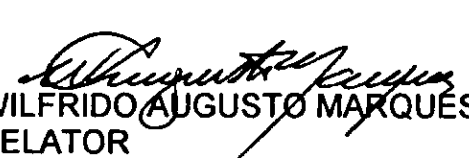
IRPF - LUCRO DISTRIBUÍDO AOS SÓCIOS - PROCEDIMENTO DECORRENTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente. Relativamente ao IRPJ houve somente redução da multa de ofício para o percentual de 75%, cabendo no presente apenas a mesma redução, já que mantido integralmente o lucro arbitrado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FENELON SANTOS VELLUDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir o percentual da multa de ofício para 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e EDISON CARLOS FERNANDES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.002066/99-84
Acórdão nº : 106-12.944

Recurso nº : 126.240
Recorrente : FENELON SANTOS VELLUDO

RELATÓRIO

Trate-se de processo decorrente do PAF Nº 10820.002017/99-19, lavrado em desfavor de SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA ARAÇATUBA S/C LTDA., com a imputação de omissão de rendimentos decorrente de lucro automaticamente distribuído e multa majorada, aplicada no percentual de 150%.

Examinando a Impugnação de fls. 183/215, a autoridade julgadora da Ribeirão Preto/SP manteve o lançamento, estando a ementa do julgado assim gizada:

“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE DE FATO. Tributam-se, nas pessoas físicas dos sócios, até o ano-calendário de 1996, os rendimentos da sociedade de profissão legalmente regulamentada, ainda que não registrada, equiparada a pessoa jurídica.

AUTO DE INFRAÇÃO CANCELADO. NOVO LANÇAMENTO. Válido novo lançamento, sobre o mesmo sujeito passivo, cujo crédito tributário foi anteriormente cancelado, desde que respeitado o prazo decadencial.

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. Majora-se a multa de ofício quando houver convicção, por parte da autoridade lançadora, da existência do intuito de fraude.

SOLICITAÇÃO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Na hipótese de a análise dos documentos que compõem o processo permitir firmar convicção acerca da controvérsia, nega-se a solicitação de perícia, cujo fim proposto não apresente elementos que modifiquem a opinião inicialmente formada.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Em Recurso Voluntário o contribuinte aduz:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.002066/99-84
Acórdão nº : 106-12.944

- a autuação decorre da aplicação ao SERVIÇO DE ANESTESIOLOGIA DE ARAÇATUBA S/C LTDA. do regime especial de tributação previsto no Decreto-lei nº 2.397/87, por entenderem os fiscais que, durante os anos de 1994 a 1996, funcionou a referida empresa como sociedade de fato;
- A partir da aplicação deste regime especial de tributação, foi arbitrado o lucro da pessoa jurídica, presumindo o Fiscal que houvera distribuição de lucros nos aludidos períodos;
- incorreta a designação da sociedade de fato existente no interstício de 1994/1996 com a mesma denominação da pessoa jurídica que veio posteriormente a existir, posto que não existe regularização de sociedade de fato, o que torna o lançamento nulo;
- há perfeita relação de causa e efeito entre o processo principal, instaurado contra a pessoa jurídica, e este. "Assim, com supedâneo jurídico no princípio da decorrência e na jurisprudência que o consagra, pede-se seja aplicado a este processo o que, naquele, ficar decidido a favor da sociedade civil recorrente";
- o presente lançamento, por assentar-se nas mesmas bases fáticas de outro, é nulo, porque definitiva a decisão lançada naquele;
- trata-se de tributo sujeito a hipótese de lançamento por homologação, pelo que decadente o lançamento com relação ao ano-calendário de 1994;
- não há dispositivo algum equiparando as sociedades de fatos àquelas de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão regulamentada, pelo que todos os dispositivos utilizados não se aplicam ao caso;
- relativamente à multa agravada, não há qualquer prova do dolo e tampouco é possível prová-lo com relação a pessoas jurídicas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10820.002066/99-84
Acórdão nº : 106-12.944

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, Relator

O recurso é tempestivo e interposto por parte legítima. Relativamente ao depósito recursal, o contribuinte obteve liminar em Mandado de Segurança através da qual lhe foi concedido o direito de ver o recurso encaminhado a este Conselho independentemente do depósito prévio de 30% da exigência fiscal (fls. 338/340). Assim, tomo conhecimento do recurso.

A exigência fiscal em comento decorre de autuação realizada no processo principal, qual seja, 10820.002017/99-19, Recurso 124010. O aludido recurso foi julgado pela 7ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 10.10.2001, sendo o acórdão, 107-06.423, formalizado apenas no mês de julho do corrente ano, razão pela qual o presente processo ainda não fora incluído em pauta.

O aludido acórdão julgou parcialmente procedente o lançamento, conforme parte dispositiva do voto da Conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz:

"Do exposto, conheço do recurso apresentado, por tempestivo, para rejeitar a preliminar de erro na identificação do sujeito passivo, as preliminares de decadência e nulidade da decisão de primeira instância e, quanto ao mérito, dar provimento parcial para: a) excluir a multa e os juros de mora lançados com base no artigo 919, parágrafo único do RIR/94, incidentes sobre o IR Fonte não retido; b) excluir a multa lançada com base no artigo 984 do RIR/94 e c) reduzir a multa de ofício para 75%".

Conforme aduzido pelo contribuinte, o processo decorrente deve seguir a sorte do principal. No processo principal, relativo ao IRPJ, houve somente redução da multa de ofício para 75%, com a manutenção integral do lançamento,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10820.002066/99-84
Acórdão nº : 106-12.944

inclusive no que se refere ao arbitramento do lucro. Assim, o presente, que versa sobre distribuição do lucro, deve seguir a sorte daquele, já que decorrente.

ANTE O EXPOSTO conheço do recurso e lhe dou provimento parcial, para nos termos do acórdão proferido no processo principal, reduzir a multa de lançamento de ofício para o percentual de 75%. 

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2002.


WILFRIDO AUGUSTO MARQUES